



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 43/2014:

Aprova o Regulamento do Estatuto do Médico na Administração Pública, abreviadamente designado (EMAPU).

Decreto n.º 44/2014:

Autoriza a Igreja Metodista Unida de Moçambique, pessoa colectiva de natureza religiosa e de utilidade pública, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede na Cidade de Maputo, a criar uma instituição de ensino superior designada por Universidade Metodista Unida de Moçambique, abreviadamente designada por UMUM.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 43/2014

de 29 de Agosto

Havendo necessidade de regulamentar o Estatuto do Médico na Administração Pública, nos termos do artigo 3 da Lei n.º 25/2013, de 1 de Novembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Estatuto do Médico na Administração Pública, abreviadamente designado (EMAPU), em anexo, e dele fazendo parte integrante.

Art. 2. São revogadas todas as disposições da legislação anterior, no que for contrário ao presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Regulamento do Estatuto do Médico na Administração Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto tem por objecto regulamentar a Lei n.º 25/2013, de 1 de Novembro, que aprova o Estatuto do Médico na Administração Pública (EMAPU).

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se aos médicos e médicos dentistas na Administração Pública que exerçam funções profissionais nos diversos serviços do Estado e os médicos e médicos dentistas das carreiras académicas e de investigação que exerçam funções na Administração Pública.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Carreira Médica

ARTIGO 3

(Natureza das Carreiras Médicas)

1. Para os licenciados em Medicina, estão reservadas as seguintes carreiras:

- Carreira de Medicina Familiar e Comunitária;
- Carreira Hospitalar;
- Carreira de Saúde Pública;
- Carreira de Clínica Geral;
- Carreira de Investigação;
- Carreira Académica.

2. Especificamente para os licenciados em Medicina Dentária estão reservadas as seguintes carreiras:

- Carreira das Especialidades de Medicina Dentária;
- Carreira de Medicina Hospitalar, Especialidade de Oro-maxilo-facial;
- Carreira de Saúde Pública;
- Carreira de Medicina Dentária Geral;
- Carreira de Investigação;
- Carreira Académica.

3. Os qualificadores profissionais das carreiras acima mencionadas serão objecto de regulamentação pela Comissão Interministerial da Função Pública.

ARTIGO 4

(Categorias Profissionais das Carreiras Médicas)

1. As categorias profissionais para os médicos e médicos dentistas que seguirem as carreiras de Medicina Hospitalar, especialidades de Medicina Dentária, Medicina Familiar e Comunitária e Saúde Pública são as seguintes:

- a) Especialista Consultor;
- b) Especialista Principal;
- c) Especialista Assistente.

2. As categorias profissionais dos que seguirem as carreiras de Clínica Geral ou de Medicina Dentária Geral são horizontais:

- a) Médico de Clínica Geral ou Medicina Dentária Principal;
- b) Médico de Clínica Geral ou Medicina Dentária de 1ª Classe;
- c) Médico de Clínica Geral ou Medicina Dentária de 2ª Classe.

3. Os grupos salariais, conteúdos de trabalho e respectivos requisitos serão estabelecidos pelos qualificadores profissionais.

4. As categorias profissionais referentes às carreiras acima mencionadas constam do artigo 26 do presente Regulamento.

ARTIGO 5

(Disposições Gerais Relativas às Carreiras Médicas)

1. As carreiras Médica e de Medicina Dentária iniciam-se a nível distrital, em função do número de vagas abertas por entidade competente, onde os graduados em Medicina e Medicina Dentária devem permanecer, no mínimo, dois anos.

2. Os médicos de Clínica Geral e médicos dentistas, durante o período referido no número anterior, têm as categorias de Médico de Clínica Geral de 2ª Classe e Médico de Medicina Dentária Geral de 2ª Classe.

3. O período mínimo de prestação de serviço na categoria de 2ª Classe é de dois anos. Findo este período, os médicos e médicos dentistas com boas informações de serviço poderão concorrer ao exame de ingresso a uma especialidade.

4. Os médicos e os médicos dentistas que, tendo terminado o período mínimo de prestação de serviço no Distrito, não queiram ingressar na Formação Médica Especializada manter-se-ão nas categorias de Médico de Clínica Geral ou de Médico Dentista Geral progredindo de forma horizontal.

5. Os médicos e os médicos dentistas que, não tendo terminado com sucesso a Formação Médica Especializada, manter-se-ão nas categorias de Médico de Clínica Geral ou de Médico Dentista Geral progredindo de forma horizontal.

SECÇÃO II

Funções de Chefia da Carreira Médica

ARTIGO 6

(Funções de Chefia)

1. Sem prejuízo de outras funções que possam ser desempenhadas, as funções de chefia das Carreira de Medicina Familiar e Comunitária, Carreira Hospitalar, Carreira de Médico de Clínica Geral, Carreira de Medicina Dentária e Carreira de Saúde Pública previstas são:

Nível Central:

- a) Director Clínico Hospitalar;
- b) Director de Departamento Hospitalar;
- c) Director de Serviço Hospitalar.

Nível Provincial:

- a) Médico – Chefe Provincial;
- b) Director Clínico Hospitalar;
- c) Director de Departamento Hospitalar;
- d) Director de Serviço Hospitalar.

Nível Distrital:

- a) Médico - Chefe Distrital;
- b) Director Clínico Hospitalar.

2. Os médicos de Clínica Geral e médicos dentistas que estejam em regime de contrato, previsto no artigo 12 do presente Regulamento, não podem exercer funções em comissão de serviço.

3. Os grupos salariais, conteúdos de trabalho e respectivos requisitos constam dos qualificadores profissionais.

4. Poderão ser aprovadas outras funções da carreira médica na Administração Pública, pela Comissão Interministerial da Função Pública.

SECÇÃO III

Equiparações das Carreiras Médicas, Docência e Investigação Científica

ARTIGO 7

(Equiparações)

1. Para efeitos de carreiras e remunerações e de funcionalidade do Serviço Nacional de Saúde e da formação médica e Medicina Dentária de profissionais de saúde, do ensino e da investigação, as carreiras de Medicina Familiar e Comunitária, Hospitalar e de Saúde Pública podem ser equiparadas entre si com as carreiras de investigador e académica.

2. O princípio das equiparações referido no número anterior será objecto de regulamento próprio.

CAPÍTULO III

Regimes de Trabalho

SECÇÃO I

Modalidades de Trabalho

ARTIGO 8

(Modalidades de Trabalho)

O trabalho dos médicos e médicos dentistas, para além do regime de trabalho normal, tem as seguintes modalidades: trabalho nocturno, trabalho em regime de turnos e trabalho extraordinário.

ARTIGO 9

(Trabalho Nocturno)

1. O trabalho nocturno é o realizado das 20h00 às 08h00 do dia seguinte, quando não se trate do trabalho em regime de turnos.

2. O trabalho nocturno pode ser realizado da seguinte forma:

- a) Regime presencial;
- b) Regime de chamada.

3. A remuneração adicional por cada hora de trabalho nocturno prestado é superior em 25% da tarifa horária a que corresponde ao vencimento do médico e do médico dentista.

4. Os médicos e médicos dentistas com mais de 55 anos de idade não estão sujeitos a fazer urgências presenciais, ficando obrigados a responder aos pedidos de chamada de emergência e de apoio.

ARTIGO 10

(Trabalho em Regime de Turnos)

1. O trabalho em regime de turnos é o realizado em regime de escalonamento, em virtude da exigência do funcionamento do serviço durante as vinte e quatro horas do dia.

2. Os turnos funcionarão sempre em regime de rotação, para que, sucessivamente, se substituam em períodos regulares de trabalho.

3. O dia de descanso semanal deverá coincidir com o Domingo, pelo menos, uma vez por cada período de quatro semanas.

4. A mudança de turnos só pode ocorrer após o dia de descanso, salvo em casos excepcionais como tal reconhecidos pelo dirigente respectivo.

5. Aos médicos e médicos dentistas que exerçam a sua actividade em regime de turnos e que realizam o mínimo de 30% de trabalho efectivo nocturno é atribuída a quantia correspondente a 30% da importância que corresponda ao seu vencimento.

ARTIGO 11

(Trabalho Extraordinário)

1. O trabalho extraordinário é o realizado fora das horas normais de expediente e aos sábados, domingos, feriados e tolerância de ponto.

2. O trabalho extraordinário pode ser realizado em regime presencial e de chamada.

3. A prestação de trabalho extraordinário é remunerada na base da tarifa horária a que corresponder ao vencimento do médico e médico dentista, podendo ultrapassar um terço do vencimento mensal.

4. Para o cálculo do valor da remuneração das horas extras a pagar, aplica-se a fórmula: $RE = VB/N$, sendo RE a remuneração das horas extras; VB o vencimento base; e N o número de horas semanais.

SECÇÃO II

Contratos

ARTIGO 12

(Tipos de Contrato)

Os médicos e médicos dentistas no Serviço Nacional de Saúde podem ser contratados em regime de:

- a) Tempo inteiro com ocupação exclusiva;
- b) Tempo inteiro sem exclusividade;
- c) Tempo parcial.

ARTIGO 13

(Regime de Contrato a Tempo Inteiro com Ocupação Exclusiva)

O regime de tempo inteiro com ocupação exclusiva corresponde à carga horária não inferior a quarenta horas semanais, não podendo exercer a medicina privada, exceptuando as actividades de docência e investigação científica desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO 14

(Regime de Contrato a Tempo Inteiro sem Exclusividade)

O regime de contrato a tempo inteiro sem exclusividade corresponde à carga horária não inferior a quarenta horas semanais, podendo exercer a actividade privada.

ARTIGO 15

(Regime de Contrato a Tempo Parcial)

O regime de contrato a tempo parcial é a prestação de serviço a que corresponda à carga horária semanal não inferior a vinte e cinco horas semanais.

CAPÍTULO IV

Deveres, Direitos e Regalias

SECÇÃO I

Deveres

ARTIGO 16

(Deveres Especiais)

1. Sem prejuízo do que se encontra previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, os médicos e médicos dentistas, para além dos deveres que constam do Código Deontológico e dos regulamentos próprios dos serviços em que desempenham funções, têm ainda os seguintes deveres especiais:

- a) Exercer a sua profissão com maior respeito pelo direito à saúde dos cidadãos;
- b) Não considerar o exercício de medicina e medicina dentária como uma actividade orientada para fins lucrativos, sem prejuízo do seu direito à justa remuneração, devendo a profissão ser fundamentalmente exercida em benefício dos cidadãos;
- c) Não realizar práticas não justificadas pelo interesse do doente ou que pressuponham ou criem falsas necessidades de consumo médico;
- d) Exercer a profissão de forma não discriminatória;
- e) Em qualquer lugar ou circunstância, salvaguardada a sua integridade física, prestar tratamento de urgência a pessoas que se encontrem em perigo imediato, independentemente da sua função específica ou da sua formação especializada;
- f) Em casos de calamidade pública ou de epidemia, sem abandonar os seus doentes, colocar-se à disposição das autoridades competentes para prestar os serviços profissionais que, nessas circunstâncias, sejam necessários e possíveis;
- g) Observar o sigilo profissional e todos os deveres éticos e princípios deontológicos a que estão obrigados;
- h) Tratar com urbanidade, cortesia e respeito os utentes das unidades sanitárias e os restantes profissionais da saúde;
- i) Cuidar da sua actualização profissional, aperfeiçoando conhecimentos e competências, na perspectiva de desenvolvimento profissional e de melhoria de desempenho;
- j) Abster-se de fazer comentários, ou de manifestar, por qualquer meio, opinião ou apreciações sobre o procedimento médico feito por outro médico, médico dentista ou por outros profissionais de saúde, em fórum inapropriado.

SECÇÃO II

Direitos e Regalias

ARTIGO 17

(Direitos Gerais)

1. Os médicos e médicos dentistas beneficiam de todos os direitos gerais previstos no Estatuto da Ordem dos Médicos de Moçambique, no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e no seu Regulamento.

2. Os médicos e médicos dentistas em efectividade de funções gozam ainda dos seguintes direitos gerais:

- a) Seguro por riscos profissionais;
- b) Subsídio de risco;
- c) Subsídio de exclusividade;
- d) Aposentação de acordo com o estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e jubilação;

- e) Assistência médica e medicamentosa em conformidade com o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 18

(Seguro por Riscos Profissionais)

1. O seguro por Riscos Profissionais dos Médicos e Médicos Dentistas visa salvaguardar os direitos do paciente em casos de falha profissional ou prática médica incorrecta.
2. Os casos referidos no n.º 1 não cobrem os danos estéticos, o uso de técnicas experimentais ou medicamentos não autorizados, intervenções proibidas, danos advindos da quebra de sigilo profissional.
3. Não cobrem ainda os efeitos adversos a tratamentos radiológicos e quimioterápicos.
4. Os mecanismos de operacionalização do seguro por riscos profissionais serão objecto de regulamentação do Governo ouvida a Ordem dos Médicos de Moçambique.

ARTIGO 19

(Subsídio de Risco)

1. É abonado um subsídio de Risco, de 15% sobre o vencimento, aos médicos e médicos dentistas que trabalham em condições excepcionais ou em situações de grande incidência, endémicas ou epidémicas e as que envolvam exposição a Raio X, substâncias radioactivas e tóxicas.
2. O subsídio fixado no n.º 1 do presente artigo poderá ser actualizado por despacho do Ministro que superintende o sector de Finanças sob proposta do Ministro que superintende o sector de Saúde ouvido o Ministério que superintende a Função Pública.

ARTIGO 20

(Subsídio de Exclusividade)

1. É abonado um subsídio de exclusividade, fixado em 40%, aos médicos e médicos dentistas que exercem funções públicas no Serviço Nacional de Saúde, em regime de tempo inteiro com ocupação exclusiva.
2. O subsídio fixado no n.º 1 do presente artigo poderá ser actualizado por despacho do Ministro que superintende o sector de Finanças sob proposta do Ministro que tutela o sector de Saúde ouvido o Ministério da Função Pública.

ARTIGO 21

(Casa de Habitação)

1. Os médicos e médicos dentistas em serviço fora da sua residência habitual têm direito à casa de habitação condigna ou a um subsídio de renda de casa, fixado em dez mil meticais.
2. Por habitação condigna se entende uma casa mobilada, sendo o *kit* de instalação e duração deste direito objecto de um Diploma emanado pelo Ministro que superintende o sector de Saúde.
3. O subsídio fixado no n.º 1 do presente artigo poderá ser actualizado por despacho do Ministro que superintende o sector de Finanças sob proposta do Ministro que superintende o sector de Saúde ouvido o Ministério da Função Pública.

ARTIGO 22

(Diuturnidade Especial)

1. Na data em que perfazem três, sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo, os médicos e médicos dentistas recebem diuturnidades especiais correspondentes a dez por cento do vencimento ilíquido.
2. Essas diuturnidades consideram-se para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.

3. O subsídio fixado no n.º 1 do presente artigo poderá ser actualizado por despacho do Ministro que superintende o sector de Finanças sob proposta do Ministro que superintende o sector de Saúde.

ARTIGO 23

(Bónus de Rendibilidade e Bónus Especial)

1. Os médicos e médicos dentistas têm direito ao Bónus de Rendibilidade e Bónus Especial, nos termos do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.
2. O Bónus de Rendibilidade é atribuído ao médico e ao médico dentista em função do vencimento correspondente à carreira, categoria ou função.
3. O Bónus Especial é atribuído ao médico e médico dentista sobre a percentagem de 75% sobre o vencimento da carreira, categoria ou função que exerce.
4. O Bónus Especial é devido apenas na primeira vinculação no caso em que detenha mais do que um vínculo laboral com a Administração Pública.

ARTIGO 24

(Jubilação)

1. Os médicos e médicos dentistas que se aposentem por motivos de natureza não disciplinar são considerados Jubilados.
2. Os médicos e médicos dentistas jubilados continuam vinculados à unidade sanitária de que faziam parte e gozam de títulos e honras correspondentes à sua categoria e podem assistir, de traje profissional, às cerimónias solenes que se realizam na referida unidade sanitária ou outra instituição pública.

CAPÍTULO V

(Responsabilidade Profissional)

ARTIGO 25

(Responsabilidade)

1. Os médicos e médicos dentistas são responsáveis pelos seus actos, técnico-profissionais sempre que dele resultem prejuízos para terceiros.
2. Os médicos e médicos dentistas respondem disciplinar, civil e criminalmente por actos praticados no exercício das suas funções nos casos especialmente previstos na Lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 26

(Correspondências entre Antigas e Novas Carreiras)

1. Excepcional e transitivamente:
 - a) Os médicos enquadrados na actual Carreira de Médico Generalista na Categoria de Consultor transitam para a Carreira Hospitalar na Categoria de Especialista Consultor;
 - b) Os médicos enquadrados na actual Carreira de Médico Generalista na Categoria de Principal transitam para a Carreira Hospitalar na Categoria de Especialista Principal; e
 - c) Os médicos enquadrados na actual Carreira de Médico Generalista na Categoria de Assistente transitam para a Carreira Hospitalar na Categoria de Especialista Assistente.
2. As transições das demais carreiras médicas que não estão referidas no número anterior far-se-ão, nos termos do Anexo I, parte integrante do presente Regulamento.

ANEXO

Tabela – Equiparação das Carreiras Médicas aprovadas pelo Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro, e as aprovadas pela Lei n.º 25/2013, de 1 de Novembro

Carreiras Médicas aprovadas pelo Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro		Carreiras Médicas aprovadas pela Lei n.º 25/2013, de 1 de Novembro	
Carreiras	Categorias	Carreiras	Categorias
		Medicina Familiar e Comunitária	Especialista Consultor
			Especialista Principal
			Especialista Assistente
Médico Hospitalar	Médico Hospitalar Consultor	Hospitalar	Especialista Consultor
	Médico Hospitalar Principal		Especialista Principal
	Médico Hospitalar Assistente		Especialista Assistente
Médico de Saúde Pública	Médico de Saúde Pública Consultor	Saúde Pública	Especialista Consultor
	Médico de Saúde Pública Principal		Especialista Principal
	Médico de Saúde Pública Assistente		Especialista Assistente
Médico Generalista	Médico Generalista Consultor	Clínica Geral	
	Médico Generalista Principal		
	Médico Generalista Assistente		
			Médico de Clínica Geral Principal
	Médico Generalista Interno de 1. ^a		Médico de Clínica Geral de 1. ^a
	Médico Generalista Interno de 2. ^a		Médico de Clínica Geral de 2. ^a
Técnico Superior de Saúde N1	Odontoestomatologista A	Hospitalar	Especialista Consultor em Oromaxilofacial
			Especialista Principal em Oromaxilofacial
			Especialista Assistente em Oromaxilofacial
		Saúde Pública	Especialista Consultor
			Especialista Principal
			Especialista Assistente
		Medicina Dentária Geral	Medicina Dentária Geral Principal
			Medicina Dentária Geral de 1. ^a
Medicina Dentária Geral de 2. ^a			

Decreto n.º 44/2014

de 29 de Agosto

Havendo necessidade de expandir o acesso ao ensino superior em Moçambique, ao abrigo do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a Igreja Metodista Unida de Moçambique, pessoa colectiva de natureza religiosa e de utilidade pública, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede na Cidade de Maputo, a criar uma instituição de ensino superior designada por Universidade Metodista Unida de Moçambique, abreviadamente designada por UMUM.

Art. 2. 1. A UMUM é uma instituição de ensino superior de direito privado, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

Art. 2. 2. A UMUM tem a sua sede na Localidade de Cambine, Distrito de Morrumbene, Província de Inhambane, podendo abrir delegações em qualquer ponto do País, mediante autorização do Ministério que superintende o ensino superior.

Art. 3. São aprovados os Estatutos da UMUM, anexos ao presente Decreto, e dele fazendo parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Estatutos da Universidade Metodista Unida de Moçambique

CAPÍTULO I

Denominação, Natureza, Âmbito e Sede

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. A Universidade Metodista Unida de Moçambique, abreviadamente designada pela sigla UMUM, é uma instituição de ensino superior de natureza privada, pertença da Igreja Metodista Unida em Moçambique, adiante também denominada entidade instituidora.

2. A UMUM é dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

ARTIGO 2

(Âmbito e sede)

A UMUM é uma instituição de âmbito nacional, com sede na localidade de Cambine, Distrito de Morrumbene, Província de

Inhambane, podendo criar delegações, escolas ou outras formas de representação em qualquer ponto do território Nacional, sempre que assim se mostrar oportuno e devidamente autorizado pelo Ministério que superintende o ensino superior.

CAPÍTULO II

Princípios e Objectivos

ARTIGO 3

(Princípios)

1. De acordo com o estabelecido no artigo 2 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro (Lei do Ensino Superior), a UMUM actua de acordo com os seguintes princípios:

- a) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) Igualdade e não discriminação;
- c) Valorização dos ideais da Pátria, ciência e humanidade;
- d) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- e) Participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do País, da região e do mundo;
- f) Autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

2. Para além dos princípios gerais referidos no número 1, a UMUM orienta-se ainda pelos seguintes princípios:

- a) Liberdades estabelecidas na Constituição da República; e
- b) Visão holística do mundo.

ARTIGO 4

(Objectivos)

1. A UMUM insere-se nos esforços do Governo no sentido de expandir o ensino superior e na missão da Igreja Metodista Unida em Moçambique, visando desenvolver acções no plano da formação superior, investigação e extensão científica, com a observância dos objectivos definidos no artigo 3 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro (Lei do Ensino Superior).

2. Constituem objectivos específicos da UMUM os seguintes:

- a) Promover a investigação e o ensino superior, no domínio das disciplinas das ciências humanas, sociais e exactas, para o enriquecimento mútuo das várias disciplinas, numa perspectiva de integração e de síntese do saber com a ética;
- b) Formar profissionais com alto grau de qualificação técnica e científica, capazes de participar activamente no desenvolvimento do País;
- c) A formação humanística, filosófica e ética;
- d) Promover cursos de capacitação de quadros dos sectores público e privado em matérias técnico-científicas do seu domínio;
- e) Realizar acções de actualização dos conhecimentos dos quadros e graduados de nível superior, de acordo com o progresso da arte, ciência e da técnica e em função das necessidades nacionais;
- f) Promover e incentivar a investigação científica, bem como estudar e difundir a aplicação da ciência, no âmbito do desenvolvimento do País;
- g) Realizar actividades de extensão e difusão da ciência e técnica no seio da sociedade moçambicana, sistematizar e valorizar as contribuições de outros sectores nas mesmas áreas;
- h) Estabelecer relações de intercâmbio científico-cultural com instituições nacionais e estrangeiras.

3. Constituem ainda objectivos da UMUM:

- a) Desenvolver o brio profissional e a consciência deontológica inspirada na ética;
- b) Promover nos estudantes um espírito crítico e autocrítico, gosto pelo estudo, pela pesquisa e pelo trabalho.

CAPÍTULO III

Entidade Instituidora

ARTIGO 5

(Definição)

A entidade instituidora da UMUM é a Igreja Metodista Unida de Moçambique, a qual, sendo sua proprietária, é juridicamente responsável pela sua criação, orientação, operacionalização e extinção.

ARTIGO 6

(Relação com a entidade instituidora)

A actuação da entidade instituidora não prejudicará o exercício pelos órgãos de Direcção da UMUM das respectivas competências, no quadro da autonomia da instituição.

ARTIGO 7

(Competências da entidade instituidora)

1. São competências da entidade instituidora, designadamente:

- a) Ratificar a política de desenvolvimento e as linhas de orientação para a actividade da UMUM e controlar a sua aplicação;
- b) Afectar à universidade um património específico consistindo em instalações e equipamento e realizar os investimentos indispensáveis à sua criação e ao seu aperfeiçoamento;
- c) Aprovar os planos de estudo dos cursos de graduação e pós-graduação inerentes às ciências sagradas;
- d) Designar e exonerar o Reitor e o Pro-Reitor da UMUM;
- e) Fomentar o estabelecimento de acordos ou convenções entre a UMUM e outras instituições;
- f) Fixar as regras de elaboração de planos e orçamentos e de realização de despesas;
- g) Promover auditorias regulares e extraordinárias à gestão financeira e patrimonial da UMUM.

2. A entidade instituidora pode, discricionariamente, delegar as suas competências aos órgãos de Direcção da UMUM, sem prejuízo da possibilidade de, a qualquer momento, avocar tais poderes.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Funcionamento da UMUM

SECÇÃO I

Órgãos de Direcção

ARTIGO 8

(Os órgãos)

São órgãos de direcção da UMUM os seguintes:

- a) O Reitor;
- b) O Pro-Reitor;
- c) O Conselho Universitário;
- d) O Conselho Científico-Pedagógico;
- e) O Conselho de Direcção.

ARTIGO 9

(O Reitor)

1. O Reitor da UMUM é designado e exonerado pela entidade instituidora.

2. O Reitor deverá ser designado dentre cidadãos com qualificação mínima de doutor, com elevado prestígio social e ético, com mérito pedagógico e capacidade administrativa comprovadas.

3. O Reitor da UMUM reporta directamente ao representante legal da entidade Instituidora ou a quem este delegar.

4. O mandato do Reitor é de quatro anos, renovável.

ARTIGO 10

(Competências do Reitor)

1. O Reitor da UMUM é o órgão singular de Direcção da Universidade, competindo-lhe, no geral, assegurar o funcionamento desta com o apoio do Conselho de Direcção.

2. Compete ao Reitor:

- a) Representar a UMUM no plano nacional e internacional, tanto em juízo, como fora dele;
- b) Presidir aos órgãos colegiais da UMUM;
- c) Propor a nomeação do Pró-Reitor, ouvido o Conselho Universitário;
- d) Elaborar os planos de actividade e orçamentos da UMUM, e submetê-los à aprovação do Conselho Universitário, com parecer do Conselho Científico-Pedagógico;
- e) Submeter os planos de desenvolvimento da UMUM à homologação da entidade instituidora;
- f) Assegurar a implementação das linhas gerais de orientação das actividades da UMUM, os planos estratégicos de desenvolvimento, os *curricula*, o plano e orçamento anuais;
- g) Submeter à entidade instituidora e ao Conselho Universitário os relatórios anuais de actividade e outros;
- h) Assegurar a correcta execução das recomendações aprovadas pelo Conselho Científico-Pedagógico;
- i) Garantir o cumprimento dos princípios, normas e regulamentos vigentes na UMUM;
- j) Superintender a gestão académica, administrativa e financeira, garantindo a harmonização do funcionamento das unidades orgânicas da UMUM;
- k) Admitir, promover, exonerar e demitir docentes, investigadores e elementos do corpo técnico e administrativo, nos termos da lei, do Estatuto e demais regulamentos aplicáveis;
- l) Orientar e promover o relacionamento da UMUM com outros organismos congêneres ou entidades nacionais e estrangeiras;
- m) Atribuir títulos honoríficos, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico;
- n) Propor ao Conselho Universitário a criação e a estrutura orgânica de institutos superiores, escolas superiores, faculdades e unidades orgânicas de apoio, bem como a abertura de novos cursos.

3. Compete ainda ao Reitor:

- a) Nomear, exonerar e demitir os directores de institutos superiores, escolas superiores, faculdades e unidades orgânicas de apoio da UMUM, bem como os Chefes de Departamento Científicos e de Apoio das faculdades autónomas;

- b) Zelar pela autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar;
- c) Apreciar as questões que lhe sejam submetidas pelo pessoal docente e não docente e pelos estudantes da Universidade;
- d) Estabelecer as condições financeiras de prestação de serviços pela UMUM;
- e) Decidir em geral sobre todas as questões que se relacionam com o funcionamento da Universidade e que não sejam da competência própria de outros órgãos;
- f) Manter a união entre todos os membros e organismos da comunidade universitária.

ARTIGO 11

(Pró-Reitor)

1. O Reitor da UMUM será coadjuvado por um Pró-Reitor.
2. O Pró-Reitor ocupa-se especialmente da área académica e substitui o Reitor nas suas ausências e impedimentos.
3. O Pró-Reitor é designado pela entidade instituidora, sob proposta do Reitor, ouvido o Conselho Universitário.
4. O mandato do Pró-Reitor cessa à data da cessação do mandato do Reitor, sem prejuízo da possibilidade de exoneração e ou demissão, respectivamente, por conveniência de serviço e por motivo disciplinar.

ARTIGO 12

(Composição do Conselho Universitário)

1. O Conselho Universitário da UMUM tem a seguinte composição:
 - a) Reitor, a quem cabe convocar e presidir às suas sessões;
 - b) Um representante da entidade instituidora indicado pelo Bispo;
 - c) Pró-Reitor;
 - d) Directores de institutos superiores, de escolas superiores e de faculdades autónomas;
 - e) Directores das unidades orgânicas de apoio;
 - f) Um representante do Corpo docente;
 - g) Um representante do Corpo discente;
 - h) Um representante do Corpo de Investigação;
 - i) Um representante do corpo técnico administrativo;
 - j) Um representante do Governo da Província de Inhambane;
 - k) Administrador do Distrito de Morrumbene;
 - l) Superintendente do Distrito eclesiástico de Morrumbene Sul;
 - m) Director da Missão de Cambine;
 - n) Presidente da Junta de Educação da Conferência Anual;
 - o) Representante do Sector Produtivo.

2. A convite do Reitor, poderão participar nas reuniões do Conselho Universitário, sem direito a voto, outras pessoas que possam contribuir para a melhor tomada de decisões sobre determinadas matérias a tratar.

3. O Conselho Universitário é convocado e presidido pelo Reitor, reunindo ordinariamente duas vezes ao ano, e extraordinariamente, quando devidamente convocado.

4. A organização e funcionamento do Conselho Universitário serão objecto de regulamento próprio.

ARTIGO 13

(Competências do Conselho Universitário)

Compete especialmente ao Conselho Universitário:

- a) Propor a alteração dos Estatutos da UMUM;

- b) Aprovar a política de desenvolvimento e as linhas de orientação para actividade da UMUM e controlar a sua implementação;
- c) Aprovar os regulamentos da UMUM;
- d) Homologar o Regulamento Interno da UMUM;
- e) Homologar os regulamentos aprovados pelos órgãos competentes de escolas superiores e de faculdades autónomas;
- f) Aprovar o Estatuto do pessoal docente, de investigação e técnico-administrativo da UMUM;
- g) Aprovar o Regulamento dos estudantes da UMUM;
- h) Aprovar os regulamentos de institutos superiores, de escolas superiores e de faculdades autónomas;
- i) Estabelecer as condições financeiras de frequência dos cursos e programas de actividade da UMUM;
- j) Aprovar o plano e orçamento anuais assim como o relatório de actividades e outros;
- k) Aprovar os planos estratégicos de desenvolvimento da UMUM;
- l) Aprovar a orgânica, procedimentos e normas de funcionamento dos serviços técnicos, laboratoriais administrativos de logística e de economia, de serviços académicos, de bares, cantinas e restaurantes, de serviços desportivos e de apoio sanitário, onde aplicável, e quaisquer outros serviços de apoio necessários ao funcionamento da Universidade, de institutos superiores, escolas superiores e faculdades autónomas.

ARTIGO 14

(Composição do Conselho Científico-Pedagógico)

1. O Conselho Científico-Pedagógico é um órgão central de coordenação, consulta e de apoio na orientação e desenvolvimento do trabalho académico e pedagógico cujas competências incidem sobre as actividades relacionadas com a qualidade, os métodos de ensino e a avaliação e integra as seguintes personalidades:

- a) O Reitor;
- b) O Pró-Reitor;
- c) Dois Professores catedráticos eleitos pelo corpo docente;
- d) Dois professores auxiliares eleitos pelo corpo docente;
- e) Três Assistentes auxiliares eleitos pelo corpo docente; e
- f) O Director Científico.

2. O Conselho Científico-Pedagógico reúne duas vezes por ano, sendo presidido pelo Reitor e, extraordinariamente, quando por este convocado, sob proposta do Director Científico.

ARTIGO 15

(Competências do Conselho Científico-Pedagógico)

1. Compete ao Conselho Científico-Pedagógico pronunciar-se sobre todos os assuntos de natureza escolar, pedagógica, de investigação e comunitária.

2. Compete especificamente ao Conselho Científico-Pedagógico:

- a) Pronunciar-se sobre os *curricula*, bem como sobre o nível do ensino ministrado e medidas para a sua progressiva elevação;
- b) Pronunciar-se sobre a investigação científica realizada, propondo medidas para a sua intensificação e definição de prioridades;
- c) Definir as linhas de orientação pedagógica no que se refere ao calendário lectivo, épocas de exame, métodos, critérios de avaliação do conhecimento e processos de melhoria do rendimento escolar;

- d) Propor a criação e extinção de cursos, institutos superiores, escolas superiores e de faculdades autónomas;
- e) Propor a regulamentação de carácter pedagógico, científico e disciplinar bem como alterações que se mostrem necessárias;
- f) Deliberar sobre a estrutura dos cursos, sua duração, funcionamento e planos de estudo;
- g) Apreciar o mérito científico e o valor pedagógico das aulas, experiências, trabalhos e outras actividades curriculares e extracurriculares, bem como os textos e outros elementos de estudo disponibilizados ou distribuídos aos estudantes; e
- h) Aprovar a atribuição de títulos honoríficos.

ARTIGO 16

(Composição do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de consulta e de apoio à Direcção-Geral para todos os assuntos relacionados com a gestão corrente da UMUM, garantindo a harmonização do funcionamento das unidades orgânicas e compreende:

- a) O Reitor;
- b) O Pró-Reitor;
- c) Os directores de institutos superiores, de escolas superiores e de faculdades autónomas;
- d) Os directores das unidades orgânicas de apoio.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Reitor, reunindo-se sempre que este o solicitar.

3. A organização e funcionamento do Conselho de Direcção serão objecto de regulamento próprio.

ARTIGO 17

(Competências do Conselho de Direcção)

1. Compete ao Conselho de Direcção o seguinte:

- a) Garantir uma actuação coordenada e integrada dos institutos superiores, das escolas superiores e das faculdades autónomas em todos os aspectos, ressalvadas as questões científico-pedagógicas;
- b) Deliberar sobre a gestão dos orçamentos, e o controlo financeiro;
- c) Exercer a acção disciplinar, sobre o pessoal e, no caso de docentes e discentes, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico.

2. Ao Conselho de Direcção compete ainda:

- a) Apoiar o Reitor na elaboração dos planos e dos orçamentos e relatórios de actividades e votar as versões finais a apresentar ao Conselho Universitário para aprovação;
- b) Emitir directrizes, instruções e outros documentos de orientação geral para os diferentes institutos superiores, escolas superiores e faculdades autónomas;
- c) Zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho Científico-Pedagógico;
- d) Garantir a implementação dos planos de desenvolvimento da UMUM;
- e) Deliberar sobre todas as questões de interesse para o conjunto de institutos superiores, escolas superiores, faculdades autónomas e para a Universidade em geral que não sejam da competência de outros órgãos.

3. O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e sempre que convocado.

SECÇÃO II

Outras Unidades Orgânicas

ARTIGO 18

(Faculdades, escolas e outras unidades)

1. A UMUM compreende faculdades, institutos superiores, escolas superiores e unidades orgânicas de apoio.

2. As faculdades são unidades académicas primárias da universidade que se ocupam do ensino, investigação, extensão e aprendizagem num determinado ramo do saber, envolvendo a interacção de vários departamentos académicos e a provisão de ensino conducente à obtenção de um grau ou diploma.

3. As escolas superiores são instituições de ensino superior filiadas a UMUM ou a um instituto superior da UMUM, que se dedicam a ensino num determinado ramo do conhecimento e à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

4. São unidades orgânicas de apoio aquelas que são vocacionadas a proporcionar serviços de carácter auxiliar às actividades de ensino, investigação, extensão e aprendizagem desenvolvidas pela UMUM.

ARTIGO 19

(Criação)

A criação de faculdades, institutos superiores, escolas superiores e unidades orgânicas de apoio é da competência do Conselho Universitário.

ARTIGO 20

(Princípios, organização e funcionamento)

1. Nas áreas específicas e no âmbito dos respectivos cursos, as faculdades, os institutos superiores e escolas superiores gozam de autonomia pedagógica, científica e administrativa relativamente aos seus recursos próprios.

2. No exercício das suas funções específicas as unidades orgânicas de apoio subordinam-se ao Reitor.

3. A organização e funcionamento das faculdades, institutos superiores, escolas superiores e unidades orgânicas de apoio constarão do Regulamento Interno.

CAPÍTULO V

Comunidade Universitária

ARTIGO 21

(Composição e reuniões)

1. A comunidade universitária é constituída pelos corpos docente, de investigadores, de discente e o pessoal técnico e administrativo.

2. A comunidade universitária reúne-se em reunião solene uma vez por ano, ocasião em que o Reitor presta uma informação global sobre o desenvolvimento da UMUM.

ARTIGO 22

(Corpo docente)

O corpo docente é constituído pelos trabalhadores que exercem funções de docência, investigação e extensão.

ARTIGO 23

(Corpo de investigadores)

O corpo de investigadores é constituído pelos trabalhadores que exercem fundamentalmente actividade de investigação.

ARTIGO 24

(Corpo discente)

1. O corpo discente é constituído por todos os estudantes matriculados nos cursos existentes na UMUM.

2. Os direitos e deveres, as formas de inscrição e matrícula, os regimes de frequência e de propina e de disciplina dos estudantes são estabelecidos em regulamento próprio.

ARTIGO 25

(Pessoal técnico e administrativo)

1. O pessoal técnico compreende os trabalhadores que exercem funções técnicas e os artífices e operários qualificados.

2. O pessoal administrativo é constituído pelos trabalhadores que exercem funções administrativas e actividades de apoio ou conexão.

ARTIGO 26

(Estatuto do Pessoal)

Os assuntos referentes à contratação ou afectação do pessoal, bem como os aspectos referentes à categorias, qualificadores e carreiras profissionais, os direitos e deveres de cada categoria, as condições de ingresso, avaliação, promoção e cessação de funções dos elementos do corpo docente, de investigação e técnico administrativo serão definidos em regulamento específico pelo Conselho Universitário da UMUM, com a observância da legislação laboral em vigor no País e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Cursos, Graus, Diplomas e Títulos Honoríficos

ARTIGO 27

(Cursos)

A UMUM ministra cursos de graduação, de pós-graduação, de especialização, bem como outros de natureza universitária.

ARTIGO 28

(Cursos de graduação)

Os cursos de graduação destinam-se à formação para o exercício de profissões liberais, de funções públicas, das actividades culturais, científicas e técnicas, ou à preparação para ministérios especificamente eclesiais, e a eles podem ter acesso os candidatos que reúnam os requisitos mínimos exigidos.

ARTIGO 29

(Cursos de pós graduação)

Os cursos de pós-graduação destinam-se a proporcionar formação científica ou cultural ampla e aprofundada e a eles podem ter acesso os candidatos que tenham concluído os cursos de graduação com a classificação mínima exigida na lei para a frequência de cursos equivalentes nas demais universidades moçambicanas.

ARTIGO 30

(Cursos de especialização)

Os cursos de especialização destinam-se ao aperfeiçoamento de conhecimentos e técnicas numa área limitada do saber, estando

abertos à frequência de diplomados em cursos de graduação e de outros candidatos que reúnam requisitos equivalentes fixados para cada curso.

ARTIGO 31

(Graus académicos)

A UMUM atribuirá os graus académicos de licenciado, pós-graduação, mestrado e doutoramento aos candidatos que concluíam com êxito os respectivos cursos de graduação superior ou pós graduação, conferindo diplomas que serão assinados pelo Reitor.

ARTIGO 32

(Certificados)

A UMUM emite certificados de participação e aproveitamento aos estudantes que concluíam com aproveitamento os cursos de especialização, de actualização e extensão para a promoção científica e actualização de conhecimentos.

ARTIGO 32

(Títulos Honoríficos)

A UMUM outorga os títulos de Professor Honoris Causa e de Doutor Honoris Causa a professores, cientistas e personalidades eminentes que se tenham distinguido no Ensino, na Investigação científica, nas ciências, nas letras, nas artes e na cultura em geral ou que tenham prestado serviços relevantes à humanidade, à nação.

ARTIGO 34

(Património)

1. A UMUM tem o património que, no início das suas actividades, lhe for afectado pela entidade instituidora e por outras pessoas singulares e colectivas de boa vontade.

2. A Administração da UMUM procurará desenvolver o património da instituição sob sua gerência, mediante a correcta aplicação dos recursos resultantes da cobrança das propinas.

ARTIGO 35

(Orçamento)

1. A UMUM elabora anualmente o seu orçamento que integra todas as receitas e despesas da instituição.

2. A UMUM presta contas anualmente à entidade instituidora.

ARTIGO 36

(Receitas)

Constituem receitas da UMUM:

- a) As resultantes dos serviços prestados pela UMUM;
- b) As resultantes de doações;
- c) As resultantes da contribuição da entidade instituidora.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 37

(Símbolos)

1. Constituem símbolos da UMUM, o emblema, a bandeira e o hino, aprovados pelo Conselho Universitário.

2. A descrição do emblema e da bandeira da UMUM consta do regulamento próprio que definirá também as regras do respectivo uso.